



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001003-16.2015.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Cleonaldo Toscano Gomes Neto
ADVOGADO : Iraponil Siqueira Sousa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO.
Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Prescrição regulada pela pena aplicada na sentença. Lapso temporal decorrido entre a data de publicação da sentença condenatória até o julgamento da apelação. Réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato. Aplicação do disposto nos arts. 109, VI e 110 § 1º e 115, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade. **Decretação ex officio.**

- É de se reconhecer a prescrição superveniente se entre a data da publicação da sentença e o julgamento do recurso transcorreu o lapso temporal prescricional em relação à pena aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer

ministerial, **DE OFÍCIO, DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado Cleonaldo Toscano Gomes Neto, pela ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira, Cleonaldo Toscano Gomes Neto, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/97.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/04), que, no dia 08 de março de 2015, por volta das 23h40min, o denunciado vinha conduzindo um veículo automotor Ford Ka, preto, placa NPX9386PB, nas proximidades da Praça central do Município de Cuitégi/PB, em estado de embriaguez (olhos vermelhos, odor de álcool, agressividade, arrogância, exaltado, irônico, dispersivo e com dificuldades no equilíbrio), e realizando manobras perigosas (cavalo de pau) pelo que foi preso em flagrante delito.

Recebida a denúncia no dia 23 de abril de 2015 (fl. 32).

O acusado em audiência (fl. 57) não aceitou a proposta de *sursis* processual.

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 64/66v.), condenando o réu, como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo à época do fato e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena privativa de liberdade.

A sanção foi convertida em uma restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço gratuito à comunidade.

A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 68/69).

Em suas razões (fls. 82/88), pugna pela absolvição, ao argumento de que a materialidade do delito não restou demonstrada, de acordo com a resolução 206/2006 CONTRAN, uma vez que não houve exame de sangue, nem teste de alcoolemia. Alega, ainda, que sua conduta não representou risco à sociedade.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 89/93) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o exame do apelo (fls. 96/100).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Com efeito, há de ser acolhida a prejudicial de mérito arguida pela Procuradoria de Justiça, eis que efetivamente o decurso do tempo fez com que o Estado perdesse o direito de punir relativamente à pretensão de aplicar sanção concreta.

Está-se diante da ocorrência da prescrição pela pena *in concreto*.

A sentença foi prolatada em audiência, em 15 de setembro de 2015 (fls. 64/66v.), e dessa data, até hoje, já se passaram mais de 02 (dois) anos.

Ocorre que o apelante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses, ou seja, inferior a 01 (um) ano.

E, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição opera-se em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Contudo, considerando que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos (fl. 23), o prazo prescricional fica reduzido em metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, passando, no caso concreto, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Sabe-se que a prescrição intercorrente ou superveniente ocorre depois da sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada, de acordo com o artigo 110, § 1º, do CP. Tem como termo inicial a publicação da sentença e, ao contrário da prescrição retroativa, inicia a contagem do prazo para frente, a partir do decreto condenatório.

Assim, a prescrição de fato ocorreu contada da publicação da sentença condenatória até agora, conforme disposto nos arts. 109, VI e 110 § 1º e 115, todos do Código Penal.

Portanto, de ofício, há de ser reconhecida a ocorrência da extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição e de consequência, o apelo do réu que visava decisão absolutória, resta prejudicado.

Assim sendo, há de se ter em vista que declarada a prescrição, não há mais que se falar em culpabilidade do agente, sendo que nenhuma implicação futura poderá causar sobre seus antecedentes, extinguindo-se, em resumo, todos os efeitos causados pela ação penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DE OFÍCIO, decreto a extinção da punibilidade** do acusado Cleonaldo Toscano Gomes Neto, pela ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva**, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR